



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.722523/2013-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.217 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE EOLALIO BRANDÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
INCOMPETÊNCIA PARA PRONUNCIAMENTO

As autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar a legislação vigente na época de suas decisões, sendo incompetentes para se pronunciarem acerca de constitucionalidade e legalidade de leis.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluiu pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/01.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL

Para o caso de recursos contestados pela autoridade administrativa, ainda que se tratando de atividades rurais, deve o contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, presumindo-se como omissão de rendimentos aqueles não comprovados, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, aplicável para os fatos geradores ocorridos após 01/01/1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fl. 929) que determinou o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 12.625.033,61.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 930), restaram constatadas as seguintes infrações:

- 1) Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, tendo em vista a falta de indicação na Declaração de Ajuste Anual das rendas auferidas no ano-calendário 2009, o que foi apurado com base nos depósitos bancários justificados pelo contribuinte; e
- 2) Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Não concordando com o disposto no Auto de infração e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 970/998) em 17/04/2013.

Em que pese a apresentação da Impugnação, o contribuinte deixou de impugnar o mérito da infração com relação à omissão de rendimentos da atividade rural, o que foi consideração matéria não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

No mais, o contribuinte defende o seguinte:

- 1) Em preliminar, que houve quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e, portanto, as informações sobre sua movimentação bancária teriam sido obtidas a partir de meios ilegais, sendo desrespeitadas, inclusive, normas constitucionais; e
- 2) Além disso, que houve extrapolação, por parte da Receita Federal, dos limites previstos na Lei Complementar nº 105/01 e Lei nº 9.311/96, ao utilizar as informações bancárias obtidas para proceder o lançamento do crédito tributário, pois apenas seria permitidas essa troca de informações com instituições financeiras nos casos de retenção ou recolhimento de contribuição, o que estaria previsto no artigo 11 da Lei nº 9.311/96.
- 3) No mérito, sustenta que o principal conceito de renda passível de tributação pelo imposto de renda seria o lucro produzido pelo patrimônio ou pelo cidadão, sendo impossível tributar os referidos depósitos bancários como renda sem a presença de todos os elementos

configuradores do efetivo conceito de renda. E que não poderia existir uma autuação com base apenas na presunção da existência de rendimentos, pois deveria existir uma apuração para identificar a existência de rendimentos tributáveis. Além do mais, alega a impossibilidade de lançamentos tributários com base em extratos bancários sem a existência de provas adicionais;

- 4) Registra que o agente fiscal não considerou a informação de que o contribuinte possuía como única e exclusiva a atividade de produtor rural, o que estaria devidamente comprovado com base na documentação juntada, e que, por isso, deixou de tributar os depósitos bancários com base na Lei nº 8.023/90;
- 5) Expõe que o artigo 18 da Lei nº 9.250/95 determina, como penalidade, para aqueles que exploram atividade rural e não consegue comprovar a veracidade das receitas e das despesas, a aplicação da base de cálculo no percentual de 20% incidente sobre a receita bruta no ano-calendário;
- 6) Sustenta a necessidade de aplicação, por analogia, do disposto nos artigos 537 do Decreto 3.000/99 e 24 da Lei nº 9.249/95, pois quando constatada a omissão de receita por pessoa física que exerça, única e exclusivamente, atividade rural, deveria ser aplicada a legislação atinente à atividade exercida pelo sujeito passivo;
- 7) Aponta a existência de dois depósitos que considera como não tributáveis, pois seriam decorrentes de restituição de capital integralizado;
- 8) Alega que a aplicação da multa de 75% seria abusiva e ilegal, pois esta somente seria devida depois de devidamente exaurido o procedimento administrativo fiscal e no caso de o contribuinte não efetuar o pagamento após a devida notificação;
- 9) Afirma que somente seria aplicável multa moratória até o percentual de 20%, conforme disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430/96;

Por meio do Acórdão nº 0352.179, a Terceira Turma da DRJ/BSB julgou a impugnação procedente em parte e considerou que o contribuinte havia deixado impugnar o mérito da infração relativa à omissão de rendimentos da atividade rural, sendo considerada matéria não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Assim, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia determinou a separação da matéria não impugnada para imediata cobrança por meio de processo apartado, sem se atentar ao fato de que o contribuinte havia suscitado preliminar de nulidade do auto de infração.

No entanto, ao analisar o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, o CARF entendeu que a decisão da DRJ, a qual determinou a cobrança da matéria não impugnada, havia sido equivocada e anulou o Acórdão de primeira instância, determinando a prolação de nova decisão, tendo em vista a impossibilidade de cobrança da matéria não impugnada em razão da existência das preliminares suscitadas pela defesa.

Em respeito à decisão do CARF, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **03-68.734** da 3ª Turma da DRJ/BSB (fls. 1210/1222), julgando procedente “[...] em parte da

impugnação, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, excluir da base de cálculo o montante de R\$ 152.001,41, o que importa manutenção de imposto devido no montante de R\$6.177.734,36, a ser acrescido de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%”.
Recorde-se:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme o art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 1997.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. REGULARIDADE.

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada esta com base e estrita obediência ao disposto na LC nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância em 09/12/2015, conforme Aviso de recebimento (AR) de fls. 1232.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 1235/1255).

Em suma, o Recorrente apresenta seu inconformismo argumentando e pleiteando o seguinte:

- 1) A nulidade do auto de infração pela quebra de sigilo bancário, pois as informações bancárias teriam sido obtidas por meio ilícito, tendo em vista que somente seria administrada a troca de informações com as instituições financeiras quando se tratar de retenção ou recolhimento de contribuição, o que não seria o caso;
- 2) A reforma da decisão com relação ao entendimento da incompetência do órgão julgador para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 9.311/96, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto nº 3.724/01, o que seria possível, pois o plenário do STF já teria declarado as referidas inconstitucionalidades, e, conseqüentemente, que fosse anulado o auto de infração;
- 3) Que o lançamento do imposto de renda, tal como realizado, encontra-se juridicamente viciado e ofende os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade e que, por esse motivo, deve ser considerado ilegítimo, pois estaria baseado apenas extratos ou depósitos bancários, o que não tornaria robusto e consistente o referido lançamento;
- 4) Que o agente fiscal desconsiderou o fato de o Recorrente exercer atividade rural e, desta forma, não aplicou a legislação específica – Lei 8.023/90. Assim, a decisão de primeira instância deveria ser reformada para reduzir o valor tributável referente aos depósitos bancários de origem não comprovada e adequá-lo ao disposto no artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.023/90.
- 5) Que a aplicação da multa de 75% seria abusiva e ilegal, pois esta somente seria devida depois de devidamente exaurido o procedimento administrativo fiscal e no caso de o contribuinte não efetuar o pagamento após a devida notificação. E, subsidiariamente, que seja aplicada multa moratória no patamar de 20%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 09/12/2015 conforme Aviso de Recebimento (AR) às fls. 1232, e o Recurso Voluntário foi interposto, TEMPESTIVAMENTE, no dia 23/12/2015, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DA PRELIMINARE DE NULIDADE

O Recorrente alega que o sigilo bancário é garantia constitucional de inviolabilidade da intimidade e da vida privada do cidadão brasileiro e, portanto, a RFB só poderia proceder à quebra do sigilo bancário se houvesse expressa autorização por parte do Poder Judiciário, o que não ocorreu, tornando ilegal o procedimento da fiscalização.

Este argumento não merece prosperar.

No caso dos autos, a questão levantada no recurso se refere à legalidade do procedimento adotado na requisição administrativa de informações bancárias diretamente às instituições financeiras.

Segundo entendimento do sujeito passivo, tal requisição consistiria violação ao dever de sigilo que alberga os dados financeiros, razão pela qual o Auto de Infração seria nulo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que este Conselho não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional.

Essa esfera administrativa está limitada ao cumprimento das determinações impostas pela lei, não podendo haver apreciação de questões inerentes à constitucionalidade ou legalidade de leis, em que a vigência e aplicabilidade não foram atacadas, pelo Poder Judiciário, com efeito para todos (*erga omnes*). Assim, é dever da autoridade fiscal se limitar e aplicar a norma tal como positivada.

Nesse sentido, a matéria já está pacificada no âmbito administrativo, sendo certo que apenas o Poder Judiciário pode se pronunciar a respeito da ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, estando tal situação, inclusive, prevista Súmula CARF nº 2, que dispõe: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária*”.

Superada a questão, cumpre destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu na sessão de 24/02/2016 o julgamento conjunto de cinco processos (ADI's

2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 - repercussão geral) que questionavam dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, que permitem à Receita Federal do Brasil receber dados bancários de contribuintes fornecidos pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

No referido julgado, por maioria de votos prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Recorde-se:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”**. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: **“A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”**. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (STF, Tribunal Pleno, RE 601314, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/02/2016, acórdão eletrônico repercussão geral - DJe-198 Divulg. 15/09/2016 publicado 16/09/2016)*

Portanto, a requisição de informações bancárias no curso de procedimento fiscal, ao contribuinte ou diretamente às instituições financeiras, não constitui quebra do sigilo bancário, dispensado, nesta ordem, a interferência do Poder Judiciário para a aquisição das referidas informações.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

3. DO MÉRITO

3.1. Da presunção de omissão de rendimentos. Dos fatos geradores

O Recorrente prossegue no sentido de que a norma contida no artigo 42 da Lei 9.430/96 autoriza apenas que os depósitos bancários constituem o marco inicial para a investigação quanto à ocorrência de omissão de rendimentos à tributação pelo sujeito passivo e, por esse motivo, não podem ser transformados em fatos geradores do imposto de renda. Afirmando, ainda, que o lançamento do imposto de renda com base apenas em valores constantes de extratos ou depósitos bancários não dão consistência ao referido lançamento.

Todavia, razão não lhe assiste.

Nos termos do artigo 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96, que regula os fatos geradores ocorridos após 01/01/1997, são caracterizados como omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em que o titular regularmente intimado não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A legislação impôs o ônus da prova para o próprio contribuinte, o qual possui toda a documentação apta para comprovar a origem de suas movimentações financeiras.

Quando o contribuinte não se desincumbe de seu ônus de comprovar a origem dos recursos lançados na conta corrente do sujeito passivo, a autoridade fiscal possui a obrigação de autuar a situação dos depósitos bancários recebidos sem a prova da origem como omissão de rendimentos.

Com efeito, é de se esclarecer que os fatos devem ser devidamente comprovados com elementos que não deixem margem à dúvida quanto à consistência da operação, em especial frente a matérias que cominem ao contribuinte o ônus probatório, como nos casos de presunções legais, sendo certo que tudo que é informado na declaração está sujeito à comprovação, por documento hábil, tendo a fiscalização a atribuição legal para verificar a autenticidade de todos os fatos declarados.

No caso em tela, compulsando os autos, não há a comprovação, repita-se, por meio hábil e idôneo, da origem dos recursos questionados pela fiscalização.

Nesse sentido, assim é o entendimento da jurisprudência administrativa:

“Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1998. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Quando da constatação de depósitos bancários cuja origem reste não

comprovada pelo sujeito passivo, de se aplicar o comando constante do art. 42 da Lei no 9.430, de 1996, presumida, assim, a omissão de rendimentos.” (CARF, Câmara Superior de Recursos Fiscais, 2ª Turma, Acórdão: 9202-005.713, Relatora Conselheira Ana Paula Fernandes, Sessão: 30/08/2017)

Nos termos do artigo 42, § 3º, da Lei 9.430/96, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, sendo impossível o recebimento de recurso pela simples alegação de que são provenientes de atividade rural sem que fique comprovada a origem das referidas movimentações.

É evidente que a atividade rural possui diversos benefícios tributários, que diminuem a carga tributária do setor.

Todavia, ainda que exista a alegação de que os recursos são provenientes de atividade rural, o artigo 18 da Lei 8.023/1990 ratifica a necessidade de comprovação, por meio de documentação robusta, de que as receitas existem em decorrência da própria atividade rural, sob pena multa.

Assim, não há como prevalecer o argumento de que os valores questionados no presente processo administrativo são decorrentes de atividade rural, tendo em vista a inexistência de prova hábil para tanto.

Desta forma, não há quaisquer para se reformar a decisão de primeiro grau.

3.2. Da atividade rural

O Recorrente prossegue no sentido de que a Fiscalização não considerou os valores declarados como receita da atividade rural. Afirma que apesar das reiteradas informações prestadas pelo Recorrente de que exerce atividade rural e nestas condições efetuou as suas movimentações financeiras, a autoridade fiscal não observou nenhuma das particularidades e não aplicou a legislação especial (Lei nº 8.023/90).

No entanto, razão não lhe assiste.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi anexada aos autos a documentação hábil que comprove as alegações do recorrente, sendo inviável a aplicação, portanto, da Lei nº 8.023/90.

Ao recorrente cabia refutar a presunção contida na lei, pois a previsão legal em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos créditos bancários. No entanto, não o fez.

Dessa forma, como o contribuinte não comprovou a origem dos créditos/depósitos efetuados em suas contas bancárias, têm-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos omitidos da pessoa física.

Portanto, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau, devendo esta, pois, manter-se na sua integralidade.

3.3. Da multa moratória

O Recorrente pleiteia a reforma da decisão de primeira instância argumentando que a aplicação da multa de 75% seria abusiva e ilegal, pois esta somente seria devida depois de devidamente exaurido o procedimento administrativo fiscal e no caso de o

contribuinte não efetuar o pagamento após a devida notificação. E, subsidiariamente, que seja aplicada multa moratória no patamar de 20%.

Todavia, não lhe assiste.

Inicialmente, o artigo 44, I, da Lei 9.430/96 autoriza a aplicação da multa de 75% para os casos em que houver o lançamento de ofício, o que ocorreu no caso em tela.

Pela simples leitura do dispositivo, percebe-se que a multa aplicada no presente caso respeitou o disposto na legislação tributária.

Ao que parece o Recorrente confundiu a multa moratória com a multa de ofício, institutos completamente diferentes.

Em seu recurso, o Recorrente defende tese própria da multa moratória, a qual é imposta nos casos de tributos em atraso após decisão definitiva da matéria e que não foi aplicada no caso em tela, tendo em vista a aplicação da multa de ofício.

Nesse sentido, a multa de ofício se enquadra como uma sanção decorrente de ato ilícito, não possuindo características de tributo, sendo, portanto, inaplicável o princípio da vedação de confisco, o qual está previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal, conforme jurisprudência pacificada nesta esfera administrativa.

Ademais, esta multa tem a finalidade de fazer com que o contribuinte não cometa ilícitos tributários, forçando-o a cumprir com suas obrigações tributárias.

Desta forma, em havendo a correta aplicação da norma em vigor ao aplicar a multa de ofício, não há que se falar em reparação da decisão de primeira instância.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário da recorrente para, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.